

Submetido em: 26/01/2018

Aceitação em: 28/11/2018

PARA UMA TEORIA DO ESTADO E DO DIREITO OCIDENTAL: A ANÁLISE FENOMENOLÓGICA DA ESSÊNCIA DO PODER

DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2. A FORMAÇÃO DO ESTADO OCIDENTAL. 3. DO MODELO GREGO AO ESTADO MODERNO. 4. O ESTADO JURÍDICO: O PRÍNCIPE, O LEVIATÃ E O MODELO CONSTITUCIONAL. 5. A ESSÊNCIA FENOMENOLÓGICA DO PODER. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

RESUMO: o artigo visa estudar a formação do Estado e do Direito ocidental a partir de uma análise pautada na essência do poder estatal e como este se manifesta ao longo da história. Para tanto, primordial se debruçar sobre os grandes filósofos que se permitiram estudar as muitas nuances que envolvem o poder, a fundamentação do poder, o direito e como estes se relacionam com o Estado. Além disso, o modelo fenomenológico pensado por Edmund Husserl será utilizado para fundamentar o estudo, partindo do pressuposto de relação sujeito-objeto existente entre estes estudiosos e os resultados alcançados através de suas fontes, sua formação e como o poder foi essencial para a manutenção do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Poder Estatal, Teoria do Estado, Essência e Evidência, Direito Ocidental, Análise Fenomenológica.

FOR A THEORY OF THE STATE AND WEST LAW: THE PHENOMENOLOGICAL ANALYSIS OF THE ESSENCE OF POWER

ABSTRACT: the article aims to study the formation of the State and the Western Law from an analysis guided by the essence of state power and how this manifests itself throughout history. For both, primal lean over the great philosophers who allowed study the many nuances involving power, reasoning power, the right and how they relate to the state. Moreover, the phenomenological model designed by Edmund Husserl will be used to support the study,

¹ Mestre em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (2011). Gerente Jurídico da empresa Área Leilões (Vizeu Leiloeiro Oficial). E-mail: dan_masc@hotmail.com

assuming subject-object relationship existing between these scholars and the results achieved through their sources, their training and how power was essential for the maintenance of state.

KEYWORDS: State Power, State Theory, Evidence and Essence, Western Law, Phenomenological Analysis.

INTRODUÇÃO

A concepção ocidental contemporânea de Estado reveste-se de paradigmas e ideias voltadas à sociedade e às garantias constitucionais imbuídas na Constituição ou nas Leis Maiores dos Estados assim considerados.

O Estado, porém, sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo e da história, no qual a sociedade, por sua influência direta na conduta estatal, fomentou a criação de normas jurídicas necessárias para a organização geral e da vida em sociedade. A ideia ocidental de Estado enquanto fundamento de ordem política foi concebida conforme a necessidade de se fundamentar a discussão política, ou seja, de acordo com as características da determinação consignada no apelo da *Pólis*.

Nesta parte do longo caminho de desenvolvimento do Estado e do próprio direito inserido em sua conjuntura, as questões da religiosidade influíram diretamente nas formas estabelecidas de justificação do poder e do controle exercido na Cidade-Estado. É a partir de um pensamento religioso que o Estado ganha o seu poder enquanto entidade superior e suprema.

Voltar às origens de acordo com a concepção desta Cidade-Estado é primordial para o entendimento de que, com o desenvolvimento do pensamento filosófico, o Estado também caminhou rumo à novas facetas, diferentes umas das outras, mas com o escopo único de objetivar a existência do poder estatal, que por muitos séculos esteve atrelado ao poder religioso.

A *Pólis*, em sua essência, voltava-se para o ser político que, em sua atuação enquanto cidadão, procurava atingir a finalidade única de estabelecer as diretrizes principais de seguimento dos demais que estavam sob a égide da política ali estabelecida, motivo pelo qual há a íntima relação com o surgimento da concepção de família e sua influência na forma de pensar da *Pólis* enquanto entidade pública voltada para o bem comum dos cidadãos.

Os contornos sociais que revestiam a vida em sociedade na antiguidade estavam diretamente atrelados à religião, como o culto sagrado do fogo, quando se torna possível perceber muitos dos axiomas próprios que as civilizações antigas tentavam proteger da influência valorativa externa, não apenas do estrangeiro, como de qualquer outro que não compunha a família. A visão jurídica, nas primeiras concepções do Estado ocidental, estava estritamente ligada ao direito natural, isto é, a algo essencial e todo e qualquer cidadão da *Pólis*, o que se comprova pela questão do cuidado com o fogo, que significava a existência e sobrevivência da Cidade-Estado.

Nesta seara, importante mencionar que o desenvolvimento social em torno do próprio Estado influenciou na forma de aplicação das normas fundamentais do direito público e privado. Não obstante, a essência do Estado e do Poder Jurídico está atrelado à necessidade de justificação do próprio poder estatal.

Compreender as ideias de Estado em seus sentidos fenomenológicos envolve não somente contextualizar a *Pólis* ou entender o direito natural como fundamento de todo e qualquer cidadão, como estudar a essência dessas concepções. Analisar o Estado de acordo com sua atuação e fundamentação jurídica é revelar a essência de seu poder e, com isso, identificar na fenomenologia a estruturação estatal do poder de dizer o direito.

2 A FORMAÇÃO DO ESTADO OCIDENTAL

As origens do Estado ocidental contemporâneo remetem aos tempos da Grécia Antiga, momento em que a civilização ocidental ganha relevo e suas fundações são lançadas, sobretudo pelo pensamento filosófico que orientará nos próximos séculos toda a formação do ensino e da maneira de se pensar o Estado e a sociedade.

Para os pensadores gregos são múltiplas as formas de se pensar o Estado, tendo cada qual a sua incidência no mundo prático, de acordo com o modelo estabelecido conforme a conduta do governo, podendo ser bons ou desvirtuados, como para Aristóteles, ou boas e criticáveis, como para Platão, variando conforme a relação do filósofo com sua experiência sobre o Estado.

Platão foi o primeiro a criar uma classificação das formas de governo. Acreditava que existem seis formas, quais sejam: Aristocracia, Monarquia, Timocracia, Oligarquia, Democracia e Tirania, acredita que as duas primeiras são boas e as demais criticáveis.

[...]

Por meio do critério qualitativo, as formas de governo (para Aristóteles) podem ser boas ou desvirtuadas.

As boas [monarquia, aristocracia e democracia], ou virtuosas, formas de governo são aquelas que visam beneficiar os governados e não apenas o governante ou os governantes. Em outras palavras, as formas de governo boas, para Aristóteles, são aquelas que visam o bem comum.

Por outro lado, as formas que não têm como objetivo último o bem comum são as formas desvirtuadas de governo [tirania, oligarquia e demagogia]. Tais formas procuram satisfazer exclusivamente o interesse do governante ou governantes.²

Nesta toada, devemos observar a importância dos dois primeiros grandes nomes do pensamento social e político que surgiram na Grécia Antiga, distinguindo e classificando as formas de governo, iniciando-se graças a Platão e sendo de suma relevância no decorrer do tempo, sobretudo para a composição do Estado Medieval e, conseqüentemente, toda a influência deste no modelo que foi institucionalizado a partir do Renascimento e depois pelos contratualistas.

É assim que surge a conceituação de *politéia*, designada como sendo as muitas formas de assembleias de cidadãos que determinavam os rumos da *Pólis*. É a organização política grega, estando atrelada diretamente ao bem comum, já que todas as ações dentro da sociedade devem visar este bem geral.

É através da *politéia*, inclusive, que se chega ao cerne da concepção de direito na Grécia, vez que, diferente da grande maioria dos exemplos ocidentais, a administração e aplicação da justiça não se encontrava nas mãos do Estado. Sendo a *politéia* a assembleia de cidadãos atenienses, cabia a estes formar o direito e aplicá-lo da maneira justa, de acordo com as necessidades encontradas nos casos em concreto.

Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam a algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais do que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política.³

² CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 77-9.

³ ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 13.

O pensamento grego possibilita a compreensão do modelo ocidental atual, ao menos em sua origem. Para conceituar e, portanto, distinguir as muitas formas de governo, o sistema grego diferencia os governos bons dos maléficos assim considerados para os cidadãos, ou seja, de acordo com o intuito de cada um e sua relevância nos ditames da *Pólis*. A compreensão da aplicação para os cidadãos ocorre conforme sua importância no cenário político.

Assim, a essência governamental grega, no sentido aristotélico e platônico, está diretamente ligada ao *modus operandi* no qual a *politéia* está inserida, em como o Estado, ou a *Pólis*, atua no cumprimento de suas funções enquanto possuidora de direitos e deveres no mundo cívico ateniense.

Considera-se a essência do modelo grego a finalidade pela qual o ente cumprirá na sociedade, sendo que é a partir desta análise que a compreensão das formas se faz presente enquanto fomentadora do regime governamental a partir de sua existência no mundo, seja ele ideológico ou real, isto é, independente de o fenômeno estar presente na ideia dos filósofos ou aplicado na realidade, ele está inserido, de uma forma ou doutra, partindo da experiência dos cidadãos com o Estado, de acordo com sua constituição.

Se for partindo das formas boas e virtuosas ou das criticáveis e desvirtuosas, a essência da compreensão dependerá única e exclusivamente do fim a que se pretende atingir com a implantação de um modelo ou de outro. Mais do que isso, independente de qual modelo for escolhido, a essência existirá e cumprirá seu papel, seja em favor da coletividade ou em seu detrimento e voltada aos interesses daqueles que detém o poder.

A ideia de estar inserido na *politéia*, na assembleia de cidadãos que governavam, desempenha papel importante no desenvolvimento do direito na Grécia, já que é a partir de sua manifestação externa que o *corpus* da Cidade-Estado deve ser observado, incluindo nesta análise o caso do direito:

O objeto por excelência dos grandes legisladores gregos é a *politéia*. Esse conceito deve ser entendido em um sentido amplo. Não corresponde exatamente, por exemplo, à expressão moderna "regime político". Em grego antigo, o vocábulo *politéia* tem múltiplas acepções: organização política, constituição, vida política, política da cidade, república, democracia, poder político, governo, direito da cidade, direito político do cidadão. Contudo, é possível remeter o campo semântico do termo para uma definição global e fundamental: a *politéia* é a própria questão do direito, uma vez que ela orienta a questão das instituições e do direito de cidadania. Participar da *politéia* é

simplesmente desfrutar de seus direitos; que dizer, beneficiar-se do direito como tal. Note-se que se trata essencialmente do direito "público". Na arqueologia da *politéia*, Drácon e Sólon ocupam um lugar quase míticos.⁴

Com isso em mente que a necessidade jurídica passa a ganhar contornos importantes na fundação de um Estado de Direito, ou seja, um ente não apenas baseado nos direitos e deveres tomados de forma naturalmente colocados, mas também habitualmente escritos, postando-se para a sociedade e seu iminente desenvolvimento.

Se tanto para Platão como para Aristóteles o modelo de governo fundado na aristocracia está ligado às formas boas, não se pode considerar o mesmo quando analisado e pensado o modelo jurídico existente em um Estado assim considerado. A experiência provou ser diferente da ideia. O fenômeno jurídico a partir da concepção de Estado aristocrático não foi analisado com base na relação direta entre o sujeito e o objeto, mas a partir de uma análise ideológica do que seria o ideal para a *politéia* grega.

Quando Drácon e, posteriormente Sólon, codificaram o direito naturalmente entendido tiveram como intuito atender a determinação coletiva da *Pólis* que estava justamente descontente com o excesso de poder da aristocracia dominante. O modelo preconizado por Platão e Aristóteles como uma boa forma de governo não o foi devido ao grande poder que poucos passaram a exercer sobre muitos, distorcendo-o.

A codificação diferenciou um arquétipo que a partir daquele momento passaria a ser a regra sobre o sistema jurídico. Enquanto no direito natural todo e qualquer cidadão possui prerrogativas porque assim já está estabelecido antes mesmo de seu nascimento, o direito codificado incide de outra forma e exerce uma força não advinda da natureza, mas sim da *Pólis*, ou seja, do Estado enquanto detentor do poder de dizer o direito.

Da Grécia veio a influência sobre os modelos estatais e formas de governo, enquanto Roma contribuiu com a discussão acerca do pensamento jurídico. Institutos e instituições romanas fizeram parte do ideário medieval, renascentista, moderno e contemporâneo ocidentais, tendo grande relevância no fator organizacional do Estado, seus conceitos e diferenciações entre direito público e privado, fornecendo as bases para fundação de todos os

⁴ BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2005, pp. 53-4.

entes oriundos do tronco latino e influenciando outros, tamanho foi o alcance de suas formações jurídicas e políticas.

3 TRAGÉDIAS DO HUMANISMO – DO PROBLEMA DO ANTROPOCENTRISMO AO ATEÍSMO

Em um salto de alguns séculos, o Estado Moderno ganhou relevância quando da dissociação e leitura analítica deste sem a influência religiosa, que fundamentou a existência de um ser supremo e transcendental como detentor do poder e da aplicação do direito, bem como dos desígnios sociais.

Por séculos e em muitas civilizações, este poder estatal esteve atrelado diretamente ao religioso, sendo justificado pelo menos na aplicação das normas e na condução da sociedade:

Um das mais antigas e respeitáveis teorias [sobre a Soberania] é a do direito Divino de governar, isto não só no oriente como também na civilização ocidental. No Egito e na Babilônia, para citar dois exemplos característicos, o governo do Imperador ou do Faraó era consequência de uma virtude divina, que os fazia filhos dos deuses. Para termos uma ideia da duração dessa teoria, lembremos que o Imperador Hiroito do Japão foi considerado filho do Sol *Amateratsu* e que uma das condições da rendição aos aliados foi a perda da característica divina. Não se pode olvidar também que o supremo Pontífice da Igreja Católica, o Papa, que é o chefe do Estado da Cidade do Vaticano, tem poder considerado divino pelos fiéis católicos, donde lhe advém à infalibilidade em questões de fé.⁵

Caminhamos aqui no sentido oposto de buscar, através da análise do surgimento do Estado Ocidental na Grécia, os rumos tomados para a compreensão de determinados pontos que se revestem de importância para o Estado Contemporâneo e, conseqüentemente, o afastamento da influência religiosa.

O Estado Moderno que deu início às transformações Renascentistas em toda a Europa encontrou supedâneo justamente no pensamento grego e romano, trazendo dos primórdios do

⁵ CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Ob Cit.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 56.

mundo ocidental os principais pressupostos utilizados para fundamentar uma nova forma que procurou, de outra feita, se distanciar da influência direta religiosa nos ditames estatais.

Eis que surge a mudança de pensamento do teocentrismo galgado por toda a Idade Média para o antropocentrismo, com o homem enquanto ser voltando-se para si próprio, o que acabou por influir, também, nas diversas formas de governo e de justiça embutidas na visão de mundo das civilizações que compartilharam de tais pensamentos.

A concepção antropocêntrica do Renascimento repercutiu também sobre a concepção de justiça. Desde o século XVII, o Jusnaturalismo teológico foi migrando aos poucos para uma nova doutrina jusnaturalista subjetiva e racional, apta a se harmonizar com a secularização da vida social. Acreditava-se haver uma razão humana universal capaz de perfilar um código de ética universal que pressupõe o ser humano como único em qualquer tempo e espaço.

Os iluministas acreditavam, assim, que a racionalidade humana universal, ao invés da providência divina, poderia ordenar a natureza e a vida social, e assim assegurar direitos naturais ou inatos, legítimos a todos os seres humanos indistintamente, que deveriam ser respeitados inclusive pelo Estado, sob pena de um direito positivo injusto.⁶

Tal fato é essencial para a compreensão da visão fenomenológica do Estado, isto porque a apreensão dos fenômenos é uma especificidade puramente humana, vez que necessita de seu intelecto e de sua percepção de mundo quando da análise de determinado objeto que, neste caso, se mostra como sendo o Estado e suas concepções.

É, portanto, quando o homem renasce e torna a se voltar para seu próprio eu que se torna possível identificar as nuances fenomenológicas de sua vida em sociedade e como estas visões e experiências influenciam sua forma de compreensão do Estado. É pela experimentação do Estado que o homem encontra, por meio da fenomenologia, a essência do seu poder.

Esta mudança de paradigma no pensamento quanto ao Estado, seu poder e as muitas formas de direito que podem ser encontradas nele, fez surgir de igual maneira um sem número de novos pensadores que trouxeram contribuições primordiais para a compreensão do Estado moderno e contribuíram, tal qual Grécia e Roma, para a construção dos pilares do Estado Contemporâneo.

⁶ CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 78.

Este Estado, em sua máxima, pode ser caracterizado pelas formas distintas de aplicabilidade do modelo governamental, ou seja, com o fim dos burgos e o início de formação de territórios independentes, os governos passaram a ser instituídos de acordo com a finalidade do seu governante e de suas leis. O poder de declarar o direito deve, portanto, ser exclusivo do detentor do governo, que se confundia com o próprio Estado, representando a liquidação gradativa de três poderes instalados na Europa anteriormente e concentrando-os em único ser.

Desta forma, os antes discrepantes Poderes advindos do Sacro-Império Romano, do papado na "Cristandade" e o modelo Feudal são reunidos na figura do governante e do Estado, que extingue os três poderes medievais e concentra em si as determinações que antes ficavam soltas (mas não isoladas).

É importante frisar algumas das causas históricas e culturais para o surgimento do Estado Moderno, como o fracionamento da cristandade pela Reforma Protestante, já que o protestantismo não possui uma figura central papal com poderes divinos ilimitados (o que é excelente para o Estado); a proclamação do Tratado de Westphalia, que trata sobre a Soberania do Estado dissociado da Igreja, que surge com a transformação bélica promovida pela burguesia, que financiava o Rei e seu exército, não por conta do povo que surge o conceito de soberania.

Nesta toada, três nomes destoam como modeladores do pensamento ocidental, sendo eles: Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e John Locke, cada qual influenciando a formação e fundamentando o Estado conforme suas experiências sobre os mesmos, o que é de suma importância ser frisado, pois estão pautados essencialmente na ideia analítica de fenomenologia.

4 O ESTADO JURÍDICO: O PRÍNCIPE, O LEVIATÃ E O MODELO CONSTITUCIONAL.

Nicolau Maquiavel pode ser considerado o primeiro a tratar do Estado de forma dissociada da Igreja, em sua obra "O Príncipe", no qual escreve sobre o governo de Florença encabeçado pela Casa Médici.

Nesta obra, Maquiavel trata como um governante deve agir e quais virtudes (*virtus*) deve possuir para a manutenção de seu poder e o aumento de suas conquistas, sem, contudo,

perder-se na condução do povo, que são aqueles que formam o Estado e, por conseguinte, que convalidam o poder do príncipe.

Assim, o fundamento político inserido no pensamento maquiavélico não encontra seu fundamento em deus, como fizeram os medievais, ou na filosofia grega como os seus contemporâneos, muito menos na razão, mas sim na experiência vivida através de seu próprio tempo, na análise da conjuntura na qual as conturbadas disputas atingiam toda a Itália.

Os fundamentos da política de Maquiavel, portanto, não são respaldos em explicações religiosas ou naturais, mas da análise pela ótica de sua própria experiência enquanto ator no governo de Florença. Em outras palavras, é a partir da análise do príncipe a partir do próprio príncipe que Maquiavel constrói sua teoria política, fomentando o poder do principado a partir das atitudes de seu governante.

Tanto é que em sua teoria política explica inclusive o funcionamento dos principados eclesiásticos, ou seja, o principado papal formado em torno da Igreja Católica e, apesar de não analisar diretamente o poder e as formas de governo advindas deste, exprime de forma clara pontos-chaves de sua força:

Resta-nos apenas, agora, falar dos principados eclesiásticos. Para estes, aparece toda espécie de obstáculos, antes de serem possuídos, porque são obtidos ou pelo mérito ou pela fortuna. Conservam-se, porém, sem qualquer das duas, pois são sustidos pela rotina da religião. Suas instituições tornam-se tão fortes e de tal natureza que conservam os seus príncipes no poder, tenham a vida e o procedimento que bem quiserem. Estes apenas possuem Estados e não os defendem; possuem súditos, e não governam. E seus Estados, ainda que indefesos, não lhes são arrebatados; os súditos, ainda que não governados, não procuram afastar o príncipe nem o podem fazer. Somente tais principados, por isso, são por natureza seguros e felizes. E por serem regidos por poderes superiores, não atingíveis pela razão humana, não falarei a tal respeito; estabelecidos e conservados por Deus tais Estados, seria de homem presunçoso e temerário agir de outro modo.⁷

A grande quebra trazida por Maquiavel constituiu um primórdio do pensamento político, isto porque a sua fundamentação está na busca pela justificação do poder do príncipe, já que sua luta é mostrar que este não advém de uma arguição religiosa, natural ou racional.

⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Golden Books, 2008, p. 30.

Tal fundamento encontra-se nas muitas formas de tomar e conservar o poder, sendo que a base para tudo encontra-se nas *virtus* do príncipe, que tem o poder legítimo e o exerce de acordo com a sua capacidade de atuar no seu principado.

A finalidade política não é, como diziam os pensadores gregos, romanos e cristãos, a justiça e o bem comum, mas, como sempre souberam os políticos, a tomada e a manutenção do poder. O verdadeiro príncipe é aquele que sabe tomar e conservar o poder e que, para isso, jamais deve aliar-se aos grandes, pois estes são seus rivais e querem o poder para si, mas deve aliar-se ao povo, que espera do governante a imposição de limites ao desejo de opressão e mando dos grandes. A política não é a lógica racional da justiça e da ética, mas a lógica da força transformada em lógica do poder e da lei.⁸

Em Maquiavel, embora a obra se centre na figura do príncipe, é salutar mencionar que a fonte do seu poder advém não somente de si próprio, mas sim do povo, pois é a partir da sua capacidade de manter o poder de acordo com as leis estabelecidas por ele para controlar a sociedade que se manifesta, em sua essência, a teoria política maquiavélica e se funda sua base. O príncipe, antes de um ser incondicionalmente superior, deve também observar determinados pontos para fazer com que seu principado seja longo, ou seja, não basta simplesmente ter o poder, deve também saber protegê-lo dos rivais e mantê-lo frente à sociedade.

Embora pareça um problema para a compreensão do Estado, vez que Maquiavel não somente viveu sob a égide daquele governo como também participou dele, tal fato é essencial para o modelo maquiavélico de Estado.

Se se considerar que Nicolau Maquiavel escreve não uma forma ideológica de Estado, relatando como este deve ser, mas sim a partir de sua própria experiência em um Estado já devidamente constituído. Temos assim a análise fenomenológica de forma pura, em que o sujeito (Maquiavel) relata suas experiências (modelo de governo) de acordo com o objeto de sua análise (o Estado de Florença). Assim é que surge e se baseia “O Príncipe”.

Outro grande expoente do período e de igual forma importante para modular o Estado contemporâneo, Thomas Hobbes se difere de Maquiavel, pois não fundamenta sua teoria no poder do príncipe advindo do povo, mas sim emanado da vontade do próprio soberano, que está acima de tudo e qualquer outro na sociedade.

⁸ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 512.

Contratualista e um dos primeiros a idealizar essa forma de estabelecimento de governo, o pensou como sendo "O Leviatã", figura mitológica e bíblica de grandes proporções, considerado pela Igreja Católica durante a Idade Média como um demônio. Este é o título de sua principal obra. Para ele, o homem é mau por natureza e deve ser regrado para que haja convívio em sociedade, aplicando-se o mesmo pensamento para todos os homens. Existem, assim, duas formas de leis para Hobbes: as leis da natureza e as leis civis.

As leis da natureza são aquelas em que não existe sociedade e o homem vive em constante estado de natureza (o homem sem o convívio social vive em constante estado de guerra, não se permitindo regramentos – o homem é o lobo do homem

Por este motivo, as leis civis são aquelas criadas pelo Estado para unir os homens em sociedade. Segundo Hobbes, o homem, através de um pacto (contrato) social abre mão de sua liberdade para que o Estado possa gerir a vida de todos. Nele, a figura do Soberano é única e possui todo o poder absoluto, pois possui a liberalidade concedida pelo pacto social. Nada, para o soberano, é ilegal, pois ele está acima da lei, poder este conferido pelo próprio pacto social:

A única maneira de instituir um poder comum, capaz de os defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante das suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa a sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e as suas decisões à sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: *Cedo e transfiro o meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações.* Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se Estado, em latim *civitas*.⁹

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984, p. 109.

Por isso que para ele a liberdade é perigosa tanto para o Estado (soberano), já que os cidadãos podem se revoltar contra o Estado, como para a aplicação da justiça, uma vez que abriria precedentes para reclamações e queixas, o que demonstraria a fragilidade do Estado e do soberano, que não teria forças para segurar o povo. A aplicação da lei deve estar acima de tudo isso, para que o soberano, único com liberdade, possa governar da maneira correta e aplicar a justiça como deve ser.

Com isso, só há justiça em sociedade e com nas leis civis, jamais no estado de natureza. Os homens dispersos e neste estado não possuem justiça ou leis para se regerem. Somente o Estado é capaz de aplicar a justiça como ela deve ser, com a permissão dada pelo homem pelo contrato social, pelo poder conferido pela sociedade.

Hobbes coloca no contrato firmado entre a sociedade e o Estado a essência de todo o poder do soberano. Se é através do pacto social que os homens saem do seu estado de natureza, do estado de guerra, para (con)viver em sociedade, imediatamente abrem mão de sua liberdade para que o Soberano, figura absoluta do Estado, possa exercer todo o controle sem estar submetido aos desígnios legais. A essência da teoria hobbesiana está no poder emanado da sociedade e conferido ao Soberano.

A teoria hobbesiana de análise do Estado está centrada em diversos fatores oriundos de sua experiência na Inglaterra do Século XVII governada pelos Tudors, bem como da influência da Reforma Anglicana e do expansionismo colonial inglês, que fundamentou o absolutismo e lançou as bases, em meandros do Século XVII, para o capitalismo industrial, que se solidificou após a Segunda Revolução Industrial.

John Locke, apesar de também ser contratualista, possui doutrina diversa da disposta por Thomas Hobbes, isto porque o Estado é o guardião da justiça e, como tal, deve exercê-la devidamente de acordo com os preceitos estabelecidos. Escreveu, neste sentido, a obra “Dois Tratados sobre o Governo”, principal marco teórico de sua filosofia política e liberalista.

Portanto, para Locke, é importante que as leis confirmem liberdades para que os cidadãos atuem na sociedade e até mesmo contestem, de alguma forma, as ações tomadas deliberadamente pelo Estado, desde que haja fundamento fático e legal para tais alegações. Traduzindo: desde que exista a previsão legal e ocorrendo o fato, é possível que o cidadão conteste os atos do Estado.

O Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo o quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a consciência dos governados. O Estado deve garantir a liberdade de consciência, isto é, a liberdade de pensamento de todos os governados e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado.¹⁰

Até por isso, o respeito pela Constituição deve vir tanto por parte do Estado como dos cidadãos, diferenciando-se de Hobbes, em que o Estado está acima da Constituição e, por isso, não sujeito à ela, somente aplicando-se aos cidadãos, que devem ser regrados pela lei estatal.

Em Locke, a tônica é inversa, já que é o liberalismo a forma de administração social pregado e não o absolutismo do soberano. A liberdade do cidadão é garantida com a eficácia da justiça e o respeito às leis, conforme se absorve de seu próprio texto:

Quando este poder é exercido no interesse da comunidade e de modo adequado às responsabilidades e objetivos do governo, trata-se sem dúvida de prerrogativa e jamais é questionado. É muito raro, se é que chega a ocorrer, que o povo manifeste escrúpulos ou rigor sobre este ponto, ou chegue a questionar a prerrogativa quando ela é empregada de uma maneira mais ou menos aceitável em vista do fim a que é destinada, ou seja, o bem comum, e não vise manifestamente prejudicá-lo. Mas se houver uma contestação entre o poder executivo e o povo a propósito de qualquer coisa reivindicada como prerrogativa, a tendência do exercício de tal prerrogativa para o bem ou o mal do povo decidirá facilmente a questão.¹¹

Assim, embora o Estado possua certo controle sobre os cidadãos, estes possuem liberdade, que salvaguarda suas ações na órbita social. Isto ocorre porque também o Estado é gerido por leis e a união do liberalismo social com o respeito do Estado às leis forma o sustentáculo dessa sociedade, sendo o inverso também verdadeiro.

A Constituição torna-se importante, pois é ela que resguarda os direitos e garantias, dentro de determinada sociedade, como inerentes aos cidadãos. Ela permite que a sociedade pertença ao Estado e que este sirva à sociedade, sendo que juntos respeitam as leis e a própria Constituição.

Em contrapartida, Locke trata das questões políticas e divide as responsabilidades entre o Estado e a próprio povo, em que ambos possuem direitos e deveres para a manutenção e

¹⁰ CHAUI, Marilena. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 520.

¹¹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** São Paulo: Vozes, 2006, p. 80.

desenvolvimento da sociedade. A essência de sua teoria política está no liberalismo atingido a partir do contrato social, em que a Constituição de leis se coloca como ponto fundamental para a aplicabilidade de seu pensamento.

Locke está diretamente ligado a uma ideia de relação entre sujeito e objeto, já que por sua teoria rejeitou a ideia de inatismo das coisas e do pensamento, de modo que as ideias têm origem naquilo que o sujeito percebe a partir dos seus sentidos.

Se é a partir dos sentidos do ser humano que se tem a origem do pensamento significa dizer que é a partir de sua experiência com o objeto de seu estudo que ele motiva a fundamentação de suas ideias, considerando-se assim porquanto sua teoria de Estado está ligada ao fato de que, embora exista um contrato social que permita ao Estado estipular o regramento para a sociedade, esta pode, a partir de sua percepção legal, basear-se na Constituição para colocar em prática seus direitos.

5 A ESSENCIA FENOMENOLÓGICA DO PODER

Como visto, as teorias de fundamentação do Estado passaram por diversas mudanças ao longo dos séculos, sobretudo para se adaptar às constantes transformações sociais e econômicas, que acabam por produzir novas concepções e visões da sociedade, havendo, portanto, necessidade para reestruturação geral de seus paradigmas, pautado nesses novos axiomas que surgem com o desenvolvimento humano.

O Estado, seja considerado as primeiras civilizações constituídas em Cidades-Estados, seja na construção do que hoje se conhece como tal, esteve sempre às voltas com as disputas envolvendo o poder, motivo pelo qual a religião foi preponderante para a manutenção de muitos desses Estados ao longo da história.

Não obstante, ao se analisar o Estado enquanto figura central de todo o poder, empregasse no mesmo a essência de sua própria existência, já que independentemente da forma de governo ser uma república aristocrática, democrática ou parlamentarista, uma monarquia constitucional ou parlamentar, um império ou mesmo uma ditadura, num governo de exceção, o cerne de todas as disputas se dará em torno de quem tem o poder e quem deseja ter o poder.

Assim acontece em relação às diferentes modalidades de objetos jurídicos, tanto no universo das garantias fundamentais quanto no campo infinito das regulações ordinárias. Cada objeto integrante da Ordem Jurídica, enquanto um sistema de normas, só pode ser conhecido verdadeira e originariamente a partir da percepção das suas essências que revelam a sua invariância, ou seja, aquilo que ele é enquanto objeto do Direito e não somente como a manifestação da positividade dos fatos e atos jurídicos. A essência é o parâmetro do objeto. A cada objeto corresponde a essência ou sentido que garante o seu conhecimento com validade necessária e universal. O que fundamenta o objeto é a essência, porque esta não se submete às contingências da temporalidade e da historicidade a que ele está sujeito. Mesmo que a Constituição de um país seja mutilada ou destruída, a ideia, a essência, os sentidos de Constituição jamais desapareceriam enquanto sobrevivente a aspiração humana de ordem e de justiça.¹²

Destarte, ao se considerar as estruturas do Estado e do seu poder, emprega-se a necessidade de buscar sua fundamentação a partir de uma redução lógica, ou seja, sendo o Estado o todo que se pretende analisar, este será alçado pelo ser e colocado como objeto de estudo para se chegar, ao desmembrá-lo, nas suas estruturas básicas, tais como a moral de sua sociedade, a economia e o direito, sendo este poder que o fundamenta.

Essa relação, ao que parece dicotômica, na realidade se coloca como dialética, no sentido de que há dois pontos opostos, mas que pretendem e têm como objetivo o poder, seja a manutenção deste para aquele que já o detém, seja para alcançá-lo para aquele que o deseja. Pensando sobre este paradigma tem-se, portanto, que o poder é a essência do Estado, já que é por ele que exerce o *imperius*, a partir do qual detém o controle político, econômico e legal dos rumos de determinada sociedade.

O enfoque fenomenológico, procedendo por *redução* progressiva dos objetos à sua estrutura interna, poderá ser utilizado para destacar a estrutura eidética dos conceitos e das instituições jurídicas, tornando assim manifesta a estrutura *a priori* do domínio do direito, domínio este irredutível aos outros domínios da experiência humana, como a religião, a moral ou a economia. O direito possui sua própria estrutura *eidética apriórica*.¹³

Se a fundamentação do Estado necessita de um aparato legal para sua própria manutenção e aplicação desse poder, chega-se por óbvio a outro ponto, no qual o Estado possui o poder, mas necessita de algo maior que o fundamento, algo que pode ser sobrenatural e, por

¹² GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Edmund Husserl e o Fundamento Fenomenológico do Direito**. In Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro: v.2, n.1, p. 1-120, abr./set. 2009, p. 78.

¹³ BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Manole, 2005, p. 360.

vezes, teoricamente inexplicável, como é o caso da religião, ou algo que pode ser palpável, pois advindo do âmago da própria sociedade, que é o caso do direito e das leis civis.

Entretanto, com a quebra promovida por Nicolau Maquiavel para fundamentar o poder do Príncipe através de uma análise direta do aparato estatal, os Estados passam a ganhar um novo modelo no qual se baseiam para fundamentar seus atos. Tal modelo deveria comprovar que existia não uma força superior, mas sim que todo o poder emanado do Estado estava ancorado no pressuposto legal e, por conseguinte, social, já que o direito necessita de uma sociedade previamente constituída para existir, seja esta concepção advinda de Thomas Hobbes ou de John Locke.

Daí, então, surge um importante questionamento: se, como antes, o poder estatal advinha da religião que o fundamentava, como fundamentar o poder estatal a partir de um aparato legalmente constituído? Se a resposta não está totalmente nos gregos, estes com certeza contribuíram para que a mesma se desenvolvesse.

Embora em muitos lugares o direito natural tenha bastado para fundamentar os agrupamentos, os estágios em que a civilização ocidental passou a figurar não abarcava mais a simplória conjectura de que o direito nasce da natureza humana, sendo esta sua essência. Com o tempo foram necessárias outras práticas, como a codificação dos hábitos que nascem das necessidades humanas.

A ideia de positividade é que sustenta a ordem jurídica, na sua função mantenedora do equilíbrio social, tendo em vista que o conflito é a chave inevitável das relações entre os indivíduos. Isto não significa, de modo algum, sancionar o positivismo jurídico como concepção doutrinária com todas as implicações que ultrapassam a ideia de positividade. Essa ideia está presente em todas as ciências empíricas e não poderia estar ausente nas ciências da cultura ou do espírito, notadamente no Direito. Validade e eficácia das normas jurídicas seriam meras proclamações se estas não se revestissem, a priori, do pressuposto da positividade imperativa. Quando dizemos que a lei a todos obriga, essa expressão tão elementar reflete a crença na força da sua positividade, pois o contrário seria o caos e a barbárie.¹⁴

Desta forma, a normatização do direito é um ideário real, pois está inserido para fundamentar o Estado; sua essência está ligada diretamente ao poder; e seu controle por aquele

¹⁴ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Ob. Cti.** In Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro: v.2, n.1, p. 1-120, abr./set. 2009, p. 72.

que se encontra como governante deste Estado. Aquele que governa, seja o príncipe, o monarca, uma assembleia de cidadãos ou o presidente, investe-se do poder estatal porque o poder jurídico da normatização das necessidades habituais da sociedade outorga-lhe esta prerrogativa.

Em outras palavras, a função fenomenológica do direito está ligada à sociedade e à obediência desta aos ditames legalmente constituídos. Se a análise da essência deve ser considerada como o retorno das coisas em si, o direito deve ser visto como uma maneira coercitiva de ditar os regramentos de determinado agrupamento de seres humanos que formam o Estado:

O direito está fundamentalmente ancorado em um “hábito jurídico”, e comporta numerosos elementos habituais. Contudo, se a simples “tradição” de uma comunidade humana refere-se a essa coletividade de maneira relativamente indeterminada, o direito tem uma fonte determinada: a vontade do Príncipe, a vontade de uma assembleia, a vontade do Estado. Além disso, o direito tem uma finalidade racional: ele não é aprovado apenas porque é tradição, sendo tradicionalmente aprovado sob esta forma regular; ele é aprovado e exigido devido à exigência de uma vontade imperativa, que dispõe de um poder de coação.¹⁵

Assim considerou a essência do direito Edmund Husserl ao identificar dois momentos para o surgimento das leis, quais sejam: **(i)** quando uma comunidade de pessoas determinadas consegue a partir de seu próprio âmago transformar os hábitos em direito e, o mais comum, **(ii)** quando a comunidade é indeterminada e o direito deve necessariamente ter seu surgimento na vontade de quem governa, seja o Estado, o príncipe, a assembleia ou o monarca.

Significa que quando não advindo da própria sociedade que transfigura seus hábitos rotineiros em normas de conduta jurídicas, o próprio Estado assume essa função e disciplina conforme suas necessidades o quanto a sociedade será ou não regrada, na medida em que para umas existe a necessidade de um maior controle do Estado, como visto na filosofia de Thomas Hobbes, enquanto para outras o controle poderá ser menor possuindo inclusive a participação popular, como o idealizado por John Locke.

Interessante notar que, embora coercitivo, o cidadão e toda a sociedade se curvam de forma consciente sobre o direito e, conseqüentemente, sobre a fonte do poder do Estado. A

¹⁵ BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Manole, 2005, p. 352.

essência do seu poder está diretamente ligada à forma com que a sociedade aceita e age conforme os regramentos estabelecidos pelo Estado, isto é, a sociedade aceita abrir mão de suas liberdades desde que de maneira consciente e se curva ao poder do Estado, que na verdade é o próprio poder dos cidadãos.

Tal coerção não está vinculada ao poder do Estado, mas sim ao poder que a lei confere ao Estado. Este poder, diferentemente do uso da força ou da imposição, age no inconsciente dos cidadãos que se curvam às vontades da lei de maneira consciente, de modo que sua aplicabilidade no meio social é feita pela observância por parte dos cidadãos aos desígnios gerais preestabelecidos pela lei advinda da própria sociedade.

Isso pode ser percebido na filosofia husserliana pelo uso da psicologia para a análise da essência fenomenológica dos objetos. Essa especificidade da teoria de Edmund Husserl surge do fato de as ciências humanas terem se contaminado em excesso pelo objetivismo, deixando de lado as questões subjetivas de análise. A psicologia, portanto, deve-se voltar para o seu objeto próprio de conhecimento:

Toda a análise que Husserl propõe através do processo da redução à essência, ou redução transcendental, visa entender como o ser humano é feito. O filósofo Husserl busca assim oferecer instrumentos de base para poder construir uma psicologia positiva e institui a análise fenomenológica da subjetividade transcendental como base para a psicologia.¹⁶

Da psicologia surge o fundamento para a aceitação dos cidadãos das normas instituídas pelo Estado, já que é esta mesma questão psicológica que está ligada ao fato de a sociedade estar consciente de sua subordinação às leis, que age no inconsciente coletivo para atingir este fim.

Essa alienação consciente coletiva dos seres humanos em torno do ordenamento jurídico está, desta forma, ligada diretamente ao próprio Estado, que vislumbra nesta mesma ideia a formação do seu poder, fundamentado no ordenamento jurídico e ratificado de forma consciente pela população que assim aceita sua condição frente ao momento jurídico criado.

¹⁶ BELLO, Angela Ales. **Fenomenologia e ciências humanas**. São Paulo: EDUSC, 2004, p. 129.

Se tomarmos novamente como exemplo os três teóricos já citados, perceberemos que cada um, ainda que não tratando diretamente do assunto, coloca de forma distinta a maneira como a sociedade se adéqua as leis que a regem, pois cada qual possui uma experiência diversa do Estado no qual estavam inseridos, muito embora a essência de todos pare sobre a mesma ideia, que é a fundamentação do poder estatal.

Enquanto Maquiavel se centra nas questões do Príncipe e em como as virtudes deste devem se coadunar com os seus propósitos, Hobbes e Locke justificam através do contrato (ou pacto) social a subordinação consciente da sociedade. Todos, contudo, explicam, ou ao menos tentam explicar, a origem e a pedra angular do poder do Estado.

Em O Leviatã, percebe-se que a subordinação da sociedade é total, já que o próprio pacto estabelecido entre a sociedade e o governante permite esta característica; diferentemente desse teor, em Locke também há um contrato social no qual a população cede parte de suas liberdades individuais para que o Estado aja neste espaço, sem que se cometam arbitrariedades.

Temos aqui duas situações: a primeira, ainda que a sociedade perceba que existam abusos por parte do Estado Absoluto, pelo contrato social, não pode haver contestações, uma vez que ela própria conferiu ao Estado esta prerrogativa de se utilizar do poder; e a segunda em que, havendo esses mesmos abusos, o cidadão pode valer-se de seus direitos para protestar.

Não é necessária uma análise aprofundada para perceber o quanto a psicologia age nestes dois casos, de modo a estabelecer que a subordinação de um seja total, enquanto na de outro é parcial, cabendo representação contra os atos do Estado se for o caso. Ambas, contudo, se coadunam no sentido de buscar a subordinação consciente da sociedade, a primeira em grau mais avançado e restrito que a segunda, mas nem por isso excluída da subordinação através do contrato social e, saliente-se, de maneira consciente por parte dos cidadãos.

Neste ponto, importante mencionar a questão da evidência quando comparada à própria consciência, ou seja, àquilo que se apreende como a realidade em si, isto porque a evidência é um fenômeno muito mais amplo do que aquilo que se apresenta em sua essência, em sua constituição essencial.

É salutar conceituar aqui que a consciência é aquilo que se apresenta vazia ao conhecimento, ao objeto essencialmente como ele se apresenta. A essência, por sua vez, se apresentará como sendo a primeira "impressão" do objeto de estudo, aquilo que se vê à primeira vista, sem a influência de fatores externos.

Quem se aproxima de uma serra a partir de uma planície, quem repentinamente suspeita que aquelas formas nebulosamente azuis que apareceram no horizonte poderiam ser montanhas, pode nutrir os seguintes pensamentos: suspeito que tais formas no horizonte são montanhas, e não nuvens, embora pareçam nuvens, porque sei que montanhas, vistas de longe, se parecem com nuvens. Se não o soubesse, a suspeita de montanhas não me teria ocorrido. Dentro de alguns minutos conformarei ou não a suspeita: verei se tais formas são montanhas ou nuvens. Mas suponhamos que nunca tivesse visto montanhas nem tivesse ouvido falar nela: obviamente não teria dúvida que tais formas no horizonte são nuvens. E, dentro de alguns minutos, quando tais formas se tivessem revelado não-nuvens, que veria? Não teria eu experiência tão extraordinária e violenta que sofreria choque? Choque capaz de matar-me? Quem conhece apenas planícies, para que a paisagem é sempre plana, dificilmente sobreviverá ao confronto com algo tão intensamente extraordinário, tão gigantescamente absurdo como o são as montanhas.¹⁷

Neste pequeno trecho temos dois pontos-chaves para se considerar a partir de uma visão fenomenológica dos fatos: o primeiro quanto a apreciação de uma montanha pelo sujeito que a conhece e o segundo a apreciação da montanha por aquele que nunca viu uma montanha.

Trazendo para a o caso concreto em análise, o estudo fenomenológico do Estado, existem dois pontos a serem tratados, sendo o primeiro quanto ao fato de os observadores se relacionarem diretamente com o objeto em análise e o segundo a observação pura, sem qualquer relação com direta com o objeto, o que acaba por concluir-se que a essência do objeto é o que se apresenta neste momento, vez que não existe qualquer pré-conceito do sujeito sobre o objeto de estudo.

Assim, quando se analisa a essência do Estado esta deve ser diferenciada da evidência, que é a percepção geral dos observadores sobre o fato em si, sem levar em consideração a parte estrutural, que é o poder do Estado.

A palavra evidência designa, num sentido bem amplo um fenômeno geral e último da vida intencional. Ela se upõe então úquilo que normalmente se entende por "ter consciência ele alguma coisa", podendo essa consciência ser, apriori, "vazia" -puramente abstrata, simbólica, indireta, não expressa. A evidência é modo de consciência de uma distinção particular. Nela uma coisa, um "estado de coisa", uma generalidade, um valor, etc. apresentam-se, oferecem-se e mostram-se "em pessoa" Nesse modo final, a coisa está, "ela própria, presente", dada "na intuição imediata", "originalmente". Para O eu

¹⁷ FLUSSER, Vilém. **Natural:Mente. Vários Aspectos ao Significado de Natureza.** São Paulo: Annablume Comunicações, 2011, pp. 97-8.

isso significa que ele assume alguma coisa não de forma confusa, por meio de pré-noções vazias, mas que está muito próximo da coisa em si, que "a percebe, a vê e a maneja".¹⁸

Estar diretamente ligado ao objeto de observação não significa, portanto, que se fale da essência, podendo ainda ser a visão geral, que não traz todas as especificidades necessárias do mesmo e se apresenta como a evidência, o primeiro contato com o objeto.

No exemplo acima elencado, quando o sujeito vê através das nuvens e distingue ser aquilo que está sendo encoberto uma montanha, ele está diante de uma evidência que se lhe apresenta. Isto porque, ao saber o que é uma montanha e como ela fica quando nuvens estão próximas, o sujeito sabe diferenciá-la, pois já conhece a sua essência e a diferença desta para as nuvens.

De outra feita, quando o observador jamais em toda a sua vida chegou próximo de uma montanha, havendo sempre convivido com áreas planas, estará diante de uma montanha e não saberá. Neste caso, o sujeito enxergará a partir da essência do objeto, já que não nutre por ele nenhum tipo de preconceito que o impeça de vê-lo, e como não conhecia nenhum outro objeto conhecido, não poderia concluir pela evidência ser aquilo uma montanha, pois nunca viu uma montanha.

Vamos adiante. Quando o objeto "muda", também as impressões sobre ele mudam e a forma como se analisa o mesmo irá depender, agora, da nova aparência reveladora que este objeto terá para o sujeito observador:

No processo da verificação, esta pode resultar numa negação. Em lugar do próprio objeto em questão, pode aparecer um outro, e isso no modo originário; a intenção primeira "fracassa" então em sua posição do objeto e este toma, por sua vez, o caráter de "não-existência".¹⁹

Agora se transpormos este exemplo ao Estado e às muitas formas de análise que foram acima estudadas, chegaremos praticamente às mesmas conclusões a partir do ponto de vista de qual observador tratarmos.

¹⁸ HUSSERL, Edmund. **Meditações Cartesianas - Introdução à Fenomenologia**. São Paulo: Madras Editoras, 2001, pp. 73-4.

¹⁹ HUSSERL, Edmund. **Ob. Cit.** São Paulo: Madras Editoras, 2001, p. 74.

Assim, temos que quando o sujeito observador está diante do seu objeto de estudo, que neste caso é o Estado, ele terá a percepção de acordo com o seu conhecimento prévio daquele ser, ou seja, de acordo com a existência ou não do modelo político inserido na conjuntura de análise teórica.

Com efeito, se os objetos "são" para mim, no sentido mais amplo, reais, estados vividos, números, relações, leis, teorias, etc. isso inicialmente nada tem que ver com a evidência. Isso significa que esses objetos "valem" para mim; em outras palavras, eles são meus *cogitata*, e estão presentes na consciência no modo posicional da crença.²⁰

Quando temos o observador diretamente ligado ao Estado no qual recai a análise, chega-se à conclusão de que ele, por ali estar vivenciando o próprio Estado, estará diante das evidências que o levarão ao estudo do Estado por sua essência. É desta maneira que Maquiavel se apresentou quando escreveu "O Príncipe".

De forma contrária, quando o observador não tem o modelo pré-concebido do Estado e o faz com base no que seria um governo ideal, sua essência estará privada de preconceitos, embora a análise fenomenológica da essência do poder estatal fique comprometida, por não existir esse modelo em vigor.

6 HISTÓRICO DE UMA NOVA CRISTANDADE

O surgimento do Estado Ocidental remonta à Grécia Antiga e ao Império Romano, sobretudo nas questões que permeiam o poder e a legalidade inserida na sociedade, bem como na sua aplicabilidade de acordo com os desígnios da *Pólis*. Como tratamos da fenomenologia do Estado foi primordial para a análise nos respaldarmos nos grandes nomes da filosofia que fundaram o pensamento ocidental para a compreensão da *politéia* e de tudo o que envolve a mesma.

Tanto Platão como Aristóteles concebem o Estado pautados em ideias advindas não da experiência direta com aquela situação política, mas a partir de um imaginário daquilo que

²⁰ HUSSERL, Edmund. **Ob. Cit.** São Paulo: Madras Editoras, 2001, p. 76.

seriam as formas de governos bons e as formas ruins, sem contudo estudá-las na vigência das mesmas na sociedade, ou seja, quando de sua aplicabilidade pela Cidade-Estado (ou pela *Pólis*).

O grande problema encontrado por ambos quando pensaram no modelo aristocrático como o ideal para o Estado reside no fato de que sua experiência com o objeto não estava diretamente ligada ao próprio objeto, não havendo a relação dialética em que o sujeito se relaciona com seu objeto de estudo e tem além de suas experiências com o estudo as experiências com relação ao próprio objeto e sua percepção deste. Significa dizer que a relação de Platão e Aristóteles não se encontra no modelo fenomenológico, pois não possuíam bases para sua compreensão direta.

Suas premissas não partiram de algo já previamente constituído e em vigor, mas de algo que necessitava ser constituído, motivo pelo qual o objeto é irreal, não podendo ser assim considerado no campo da existência por não existir enquanto forma de governo. Não era, assim, algo conhecido, mas algo que ainda estava por se conhecer, de modo que suas visões sobre este objeto foram anteriores ao próprio objeto, não sendo algo que jamais haviam visto e de repente verificaram existir, mas algo nunca existente que foi idealizado antes de sua materialização na sociedade.

Com efeito, verificamos o contrário quando analisado o arcabouço teórico de Nicolau Maquiavel, que estava completamente inserido na Casa Médici que governou Florença e, com isso, tinha um lócus privilegiado para analisar o Estado. Se foi Maquiavel em “O Príncipe” o grande responsável pela quebra com o pensamento religioso para fundamentar o Estado, o foi também para se conceber uma análise fenomenológico-dialética de sua concepção de política.

É a partir desta análise direta do Estado que o sujeito narra suas experiências diretas e fundamenta o poder de modo claro e preciso, ao menos para aquele modelo já previamente constituído. É, também, de sua relação direta e não somente como observador que suas ideias criam corpo e passam a ser consideradas como uma das mais importantes obras de fundamentação do poder estatal.

Não obstante, Hobbes e Locke se apresentaram como fomentadores de uma nova ideologia pautada no contrato (ou pacto) social, firmado entre o Estado e a população que o compõe para atingir o bem maior estatal.

Enquanto Hobbes lançou as bases para o poder absoluto e a figura central do Soberano, Locke parte de premissas contrárias para fundamentar sua tese constitucionalista voltada para

a ideia de legalidade dos atos estatais. Embora também na teoria hobbesiana existissem leis, essas encontravam-se tão somente de acordo com a vontade do poder soberano.

A questão do poder, inclusive, é preponderante para a análise da formação e solidificação do Estado Ocidental, sobretudo por sua intrínseca relação com o direito. A essência do poder, independente da corrente filosófica na qual se estuda, estará sempre revestida dos mesmos fundamentos e o que se modificará (como se modificou ao longo dos tempos) será a visão dos cidadãos para com este mesmo poder.

Se é o poder a essência do Estado, independente de como o Estado foi concebido por Platão, Aristóteles, Maquiavel, Hobbes ou Locke, sua análise fenomenológica incidirá sempre na questão do poder, vez que embora existam muitas formas fenomenológicas de se ver um determinado objeto de estudo, sua essência será sempre inalterada em todos os casos.

É somente pela visão do sujeito observador, como no caso dos teóricos da política, que se chegará ao cerne, à essência do objeto de estudo, que ocorrerá após sua suspensão para análise de seus fundamentos até chegar na sua essência, que será de igual modo para todos a justificação do poder do Estado, seja pela religião, como nos primórdios, seja pela legalidade, como no Estado Moderno e também Contemporâneo.

Por tais motivos que a psicologia é de suma importância para a compreensão dos fenômenos que envolvem a análise e, por conseguinte, a discussão de como surgiu o Estado Ocidental, bem como de todo o seu fundamento jurídico. Pensar não somente numa crítica ao Estado Contemporâneo como também à essência de seu poder é fundamental para se pensar um direito diferente e, por decorrência dessa mudança de paradigma, em novas bases sociais e políticas.

A questão psicológica está inserida em uma conjuntura político-legal que serve para justificar o poder. Conforme verificado no estudo, embora muitos tenham se debruçado ao longo da história em analisar as questões do Estado, todos tiveram percepções diferentes e por vezes antagônicas, mas todos concordam que a essência primeira do Estado é o poder e a forma com que se legitima esse poder é que irá mudar de acordo com o tipo de Estado e, por evidência, do sujeito que o estuda.

Se é do sujeito que parte a análise fenomenológica do Estado, cabe também a estes mesmos sujeitos, operadores do direito, filósofos, historiadores e toda a sociedade, repensar os ditames constituídos no atual Estado Democrático e Social de Direito, cabendo a estes mesmos

agentes a autocrítica sobre o que está sendo discutido. Ainda que a percepção fenomenológica de todos leve à essência do poder estatal, a discussão não pode ser ignorada, sendo fundamental desde os primórdios da história.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BELLO, Angela Ales. **Fenomenologia e ciências humanas**. São Paulo: EDUSC, 2004.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2005.

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FLUSSER, Vilém. **Natural:Mente. Vários Aspectos ao Significado de Natureza**. São Paulo: Annablume Comunicações, 2011.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Edmund Husserl e o Fundamento Fenomenológico do Direito**. In Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro: v.2, n.1, p. 1-120, abr./set. 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984.

HUSSERL, Edmund. **Meditações Cartesianas - Introdução à Fenomenologia**. São Paulo: Madras Editoras, 2001.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. São Paulo: Vozes, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Golden Books, 2008.